



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360522/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA QUERINO DOS SANTOS, JULIA IMPERIA KOSTER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 647/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE. Extrapolação de valores do plano de aplicação. Pelo provimento do recurso. Abatimento de valores. Conversão em ressalva do apontamento e afastamento da determinação de restituição parcial de valores. Contas regulares com ressalva.

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE (peça nº 198) em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara** (peça nº 194), que julgou procedente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a irregularidade das contas prestadas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a referida APAE, relativo aos exercícios de 2013 a 2016, com previsão de repasses no valor de R\$ 438.365,72 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em razão de irregularidades apontadas na execução financeira.

A decisão recorrida ainda determinou a restituição parcial aos cofres públicos, pela APAE, do montante de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigido, além da inclusão dos nomes dos Srs. Nelson Patricio Furtado, João Jacob Fuchs e Marilda Aparecida Lourenço Fernandes no cadastro de agentes com contas irregulares.

Em suas razões recursais, pugnou a recorrente pela desconstituição da irregularidade quanto: (i) à extrapolação da rubrica do INSS no valor de R\$ 25.745,67 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), uma vez que comprovado o erro de lançamento por parte da entidade; (ii) a extrapolação da rubrica do FGTS no valor de R\$ 361,37 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), uma vez que comprovado o lançamento em duplicidade do FGTS no mês 05/2015, no valor de R\$ 477,68 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente às despesas 2448550 e 2570315.

Requeru, ainda, que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e recomendação, considerando que os demais valores foram aplicados nos objetivos da parceria e não são significativos para constituir dano ao erário.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 733/22 - GCNB (peça nº 211).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 886/22 (peça nº 225), em que opinou pela parcial procedência do recurso, unicamente a fim de abater, da condenação à restituição de valores, o montante de R\$ 25.861,98 referente a INSS e FGTS, restando a necessidade de devolução do valor de R\$ 8.546,21, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo integral provimento do recurso de revista, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a Tomada de Contas Especial seja julgada regular, ressaltando-se o apontamento de extrapolação de valores face ao Plano de Trabalho, no valor de R\$ 8.546,21, diante da baixa materialidade da impropriedade e da inexistência de dano ao erário ou à execução dos objetivos do convênio.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, corroborando o parecer ministerial, deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida a fim de que as contas especialmente tomadas sejam julgadas regulares com ressalva.

Na peça recursal, sustentou a APAE, quanto à extrapolação da rubrica de INSS, que houve um erro de lançamento do montante de R\$ 23.620,87, que deveria ter sido contabilizado mensalmente, de 2013 a 2016, na rubrica “vencimentos e salários”, e que houve um lançamento em duplicidade no valor de R\$ 2.094,80, referente ao mês de 01/2015. Defendeu, assim, que o valor de R\$ 25.745,67 deveria ser abatido do total de extrapolação da rubrica “INSS”.

Por sua vez, no tocante à extrapolação da rubrica de FGTS, alegou que houve um indevido lançamento em duplicidade das despesas nº 2448550 e 2570315, no valor de R\$ 477,68, referentes a 05/2015, requerendo também o abatimento quanto a este ponto.

Analisando as alegações e documentos apresentados pela recorrente, entendeu a unidade técnica que restaram demonstrados os equívocos da entidade, devendo ser abatido o valor de R\$ 25.861,98¹ do montante total a ser restituído (equivalente a R\$ 34.408,19, nos termos da decisão recorrida), restando o valor de R\$ 8.546,21 a ser devolvido.

Assim, com base no exame realizado pela unidade técnica, devem as alegações recursais ser acolhidas, a fim de que seja realizado o abatimento do valor questionado em relação à responsabilidade ressarcitória fixada na decisão vergastada.

Ultrapassado esse ponto, quanto ao valor restante de R\$ 8.546,21, entendo cabível o acolhimento do posicionamento ministerial no sentido de que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando-se a determinação de restituição dos recursos.

¹ Correspondente à soma dos valores de R\$ 25.745,67 e R\$ 477,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme constou da fundamentação do voto que apresentei quando do julgamento originário da Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas e a consequente determinação de restituição parcial dos valores decorreu da extrapolação de valores em relação ao previsto no plano de aplicação, não tendo restado configurado, em princípio, desvio de valores, ausência de comprovação de sua destinação, ou aproveitamento pessoal dos recursos extrapolados pelos gestores da entidade tomadora.

Apontou o Ministério Público de Contas, ademais, que o valor extrapolado de R\$ 8.546,21 equivale a aproximadamente 2% dos recursos públicos transferidos à APAE pela SEED no âmbito do Termo de Convênio nº 2120130320/2013, e que, além da baixa materialidade, trata-se da impropriedade da qual não resultou dano ao erário ou à execução dos objetivos finalísticos do Termo de Convênio.

Diante desse quadro, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de que as contas especialmente tomadas sejam julgadas regulares, convertendo em ressalva o apontamento de extrapolação de valores no montante de R\$ 8.546,21 e afastando a determinação de restituição parcial de recursos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando o Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara, a fim de que as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE, sejam julgadas **regulares**, **ressalvando-se** o apontamento de extrapolação de valores do plano de aplicação no montante de R\$ 8.546,21, e afastando-se a determinação de restituição parcial de recursos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara, a fim de que as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE, sejam julgadas **regulares**, **ressalvando-se** o apontamento de extrapolação de valores do plano de aplicação no montante de R\$ 8.546,21, e afastando-se a determinação de restituição parcial de recursos;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente